Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012762-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Jose Vieira Maia**

Embargado: Cpfl Total Serviços Administrativos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

JOSÉ VIEIRA MAIA opôs EMBARGOS DE TERCEIRO C.C. MEDIDA LIMINAR em face de CPFL TOTAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA alegando, em sua inicial (fls. 01/13), que a embargada move ação de cobrança em face de Ariane Elisa de Souza — ME. Que adquiriu o veículo Ford Fiesta penhorado na ação de cobrança da empresa Ariane Elisa de Souza — ME em junho de 2015 através de financiamento bancário junto ao Banco Pan S/A. Que quando adquiriu o veículo, não havia qualquer gravame que pudesse impedir a compra. Aduz que adquiriu o veículo de boa-fé. Requereu medida liminar para suspender imediatamente a ação de cobrança e o leilão do veículo e a procedência da demanda. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante e suspendida a ação principal quanto ao bem embargado (fl. 32).

Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 39/44) aduzindo que moveu ação de cobrança em face de Ariane Elisa de Souza – ME que foi julgada procedente. O cumprimento de sentença se iniciou em 15/01/2015 e em maio de 2015 o Oficial de Justiça foi até o endereço da executada e relacionou os seus bens, ainda, foi realizada pesquisa RENAJUD quando foi localizado o veículo embargado. Que a venda do veículo ocorreu em junho de 2015, ou seja, um mês após o Oficial de Justiça ir até a empresa executada. Que a venda se trata de fraude à execução. Que foi proferida decisão nos autos principais que evidenciou a fraude à execução e tornou ineficaz a alienação do veículo. Requereu a improcedência dos embargos e juntou documentos.

Instado a se manifestar acerca da impugnação apresentada (fl. 64), o embargante permaneceu inerte (fl. 82).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CPC.

No caso dos autos, a aquisição do veículo pelo embargante se deu em junho de 2015.

Em que pese a não juntada do recibo assinado comprovando a data da venda do veículo, às fls. 19/22 o embargante juntou cópia de algumas páginas do carnê para pagamento das parcelas do financiamento do veículo (documento não impugnado especificamente pela embargada) que demonstram a data do processamento como junho de 2015, portanto, confirma a alegação do embargante que adquiriu o veículo em tal data.

Quando da aquisição (junho/2015), não constavam restrições sobre o veículo, uma vez que a penhora ocorreu em 26/01/2016 (fl. 28) e o bloqueio de transferência somente foi lançado junto ao sistema Renajud em 05/05/2016 (fl. 154 dos autos principais), ou seja, data posterior a da alienação.

Cumpre ressaltar, ainda, que conforme fls. 46/47 é possível verificar que em 15/05/2015 a única restrição existente acerca do automóvel era de alienação fiduciária.

O embargante juntou o documento do veículo do exercício de 2016 (fl. 18) e o carnê (fls. 19/22) ambos em seu nome, o que confirma, também, a aquisição.

Em reforço, no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo de fl. 18, datado de 29/06/2016, no campo "Observações", não consta qualquer restrição, a não ser a da alienação ao Banco Panamericano.

É entendimento do STJ que:

"(...) Não se configura fraude à execução se sobre veículo automotor, à época da compra e venda, inexistia qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis. Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude. (...)". (REsp n° 798.124/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2a T, julgado em 15.12.2005, LU de 6/3/06).

Neste sentido a Súmula nº 375 do STJ:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Na verdade, o registro da penhora não é requisito fundamental para a caracterização da fraude de execução, destinando-se, simplesmente, a gerar presunção absoluta de conhecimento de terceiros, tornando irrelevante a averiguação de má-fé. Entretanto, **sem** o registro, o reconhecimento da fraude de execução depende de prova da má-fé do terceiro adquirente.

Como não havia anotação de penhora/bloqueio no momento da alienação, incumbia à embargada provar que o embargante agiu de má-fé, uma

vez que a boa-fé se presume e todos os fatos retratados nos autos corroboram para tanto.

O reconhecimento da fraude, portanto, depende da comprovação de elemento subjetivo atinente à ciência do adquirente, ora embargante, sobre a existência da demanda em curso em relação à vendedora, o que não restou evidenciado nos autos.

Assim, estando o embargante na condição de terceiro de boa-fé, é de rigor a procedência dos embargos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, e o faço para levantar a penhora realizada e determinar o desbloqueio do veículo mencionado na inicial. Custas e despesas pelo embargado que arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Certifique-se nos autos principais.

P.I.

São Carlos, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA